



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.013 - DF (2017/0107239-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : EDNA SOUZA DE MATOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : JOAQUIM ALVES DE MATOS
ADVOGADO : GABRIELA DE MORAES E OUTRO(S) - DF031444

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. EX-CÔNJUGE QUE RESIDE NO IMÓVEL COMUM COM A FILHA DO EX-CASAL, PROVENDO O SEU SUSTENTO. USO EXCLUSIVO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges — após a separação ou o divórcio e ainda que não tenha sido formalizada a partilha — autoriza que aquele privado da fruição do bem reivindique, a título de indenização, a parcela proporcional a sua quota-parte sobre a renda de um aluguel presumido, nos termos do disposto nos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil.

2. Tal obrigação reparatória — que tem por objetivo afastar o enriquecimento sem causa do coproprietário — apresenta como fato gerador o uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-consortes, a partir da inequívoca oposição daquele que se encontra destituído da fruição do bem, notadamente quando ausentes os requisitos ensejadores da chamada "usucapião familiar" prevista no artigo 1.240-A do citado *Codex*. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, desde o divórcio das partes, o ex-marido reside no imóvel comum em companhia da filha (cujo sustento provê quase que integralmente), sem efetuar nenhum pagamento a ex-esposa (coproprietária) a título de aluguel.

4. Como é de sabença, enquanto o filho for menor, a obrigação alimentícia de ambos os genitores (de custear-lhe as despesas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte) tem por lastro o dever de sustento derivado do poder familiar, havendo presunção de necessidade do alimentando; ao passo que, após a maioridade civil (dezoito anos), exsurge o dever dos pais de prestar alimentos ao filho — em decorrência da relação de parentesco — quando demonstrada situação de incapacidade ou de indigência não proposital, bem como por estar o descendente em período de formação escolar profissionalizante ou em faculdade, observado o trinômio "necessidade de quem recebe, capacidade contributiva de quem paga e proporcionalidade". Inteligência da Súmula 358/STJ.

5. A prestação alimentícia, por sua vez, pode ter caráter pecuniário — pagamento de certa soma em dinheiro — e/ou corresponder a uma obrigação *in natura*, hipótese em que o devedor fornece os próprios bens necessários à sobrevivência do alimentando, como moradia, saúde e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

educação.

6. A despeito da alternatividade característica da obrigação de prestar alimentos, o artigo 1.707 do Código Civil enuncia o princípio da incompensabilidade, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, admite mitigação para impedir o enriquecimento indevido de uma das partes, mediante o abatimento de despesas pagas *in natura* (para satisfação de necessidades essenciais do alimentando) do débito oriundo de pensão alimentícia.

7. Nesse contexto normativo, há dois fundamentos que afastam a pretensão indenizatória da autora da ação de arbitramento de aluguel. Um principal e prejudicial, pois a utilização do bem pela descendente dos coproprietários — titulares do dever de sustento em razão do poder familiar (filho menor) ou da relação de parentesco (filho maior) — beneficia a ambos, motivo pelo qual não se encontra configurado o fato gerador da obrigação reparatória, ou seja, o uso do imóvel comum em benefício exclusivo de ex-cônjuge.

8. Como fundamento secundário, o fato de o imóvel comum também servir de moradia para a filha do ex-casal tem a possibilidade de converter a "indenização proporcional devida pelo uso exclusivo do bem" em "parcela *in natura* da prestação de alimentos" (sob a forma de habitação), que deverá ser somada aos alimentos *in pecunia* a serem pagos pelo ex-cônjuge que não usufrui do bem — o que poderá ser apurado em ação própria —, sendo certo que tal exegese tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes.

9. Ademais, o exame do pedido de arbitramento de verba compensatória pelo uso exclusivo de imóvel comum por ex-cônjuge não pode olvidar a situação de maior vulnerabilidade que acomete o genitor encarregado do cuidado dos filhos financeiramente dependentes, cujas despesas lhe são, em maior parte, atribuídas.

10. Hipótese em que o provimento jurisdicional — pela improcedência da pretensão autoral — submete-se à regra *rebus sic stantibus*, notadamente por se tratar de controvérsia que guarda relação com institutos de direito de família.

11. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de maio de 2021(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0107239-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.699.013 / DF**

Números Origem: 00130344220158070003 20150310130346 20150310130346AGS

PAUTA: 27/04/2021

JULGADO: 27/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNA SOUZA DE MATOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : JOAQUIM ALVES DE MATOS
ADVOGADO : GABRIELA DE MORAES E OUTRO(S) - DF031444

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (4/5/2021), por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.013 - DF (2017/0107239-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : EDNA SOUZA DE MATOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : JOAQUIM ALVES DE MATOS
ADVOGADO : GABRIELA DE MORAES E OUTRO(S) - DF031444

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Edna Souza de Matos ajuizou ação de arbitramento de aluguel em face de Joaquim Alves de Matos, aduzindo que foi casada com o requerido, sob o regime de comunhão parcial de bens, entre 1995 e 26.3.2014, quando foi decretado o divórcio e determinada a partilha do imóvel situado na QNO 20, Conjunto 23, Lote 12 (Ceilândia – DF), na proporção de 40% para si e 60% para seu ex-cônjuge.

Afirmou que, por ocasião do divórcio, o demandado permaneceu morando no imóvel, que, até abril de 2015, não havia sido vendido nem alugado. Aduziu que seu ex-marido era o único beneficiário da utilização do bem. Defendeu que, enquanto não ocorresse a alienação da casa, deveria o réu pagar-lhe, mensalmente, 40% do valor do aluguel que seria devido caso celebrada locação com terceiros, afastando-se, assim, hipótese de enriquecimento sem causa.

Por fim, pleiteou o arbitramento do aluguel na quantia de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que corresponde a 40% de R\$ 900,00 (novecentos reais), valor locatício que representa a média do que é cobrado na locação de imóveis residenciais da região.

O magistrado de piso julgou procedente a pretensão autoral, arbitrando o aluguel devido pelo réu à autora em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com vencimento todo dia 10 de cada mês, condenando-o ao pagamento do valor desde a citação (8.6.2015). Determinou, ainda, a incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação para as prestações vencidas. Os honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública, foram arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, cuja cobrança ficou condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/1950.

Interposta apelação pelo réu, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu provimento ao reclamo, julgando improcedente a pretensão deduzida pela ex-esposa e determinando a inversão do ônus sucumbencial, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EX-CÔNJUGE QUE RESIDE NO IMÓVEL COMUM COM A FILHA DO CASAL E PROVÊ SEU SUSTENTO. ARTS. 884 E 1319 DO CC. INAPLICABILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA OU PERCEPÇÃO DE FRUTOS EM PROVEITO PRÓPRIO. INOCORRÊNCIA. ALIMENTOS *IN NATURA*. DEVER DOS PAIS EM PROVER O SUSTENTO DOS FILHOS MENORES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o arbitramento de aluguel a um dos ex-cônjuges, por uso exclusivo de bem imóvel comum do casal, na hipótese em que, efetuada a partilha do bem, um deles permaneça residindo no imóvel.

2. O direito ao arbitramento de aluguel decorrente do uso exclusivo de bem comum tem como fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), bem como o dever de indenização do condômino aos outros pelos frutos que percebeu da coisa (art. 1319 do CC).

3. Verificando-se, na hipótese, que um dos ex-cônjuges reside no imóvel acompanhado da filha menor do casal, provendo-lhe integralmente o sustento, não há que se falar em enriquecimento ilícito ou percepção de frutos do imóvel em proveito próprio exclusivamente, por se tratar de alimentos *in natura*, não se afigurando possível, assim, a subsunção às normas que trazem em seu âmago valores de proscrição ao enriquecimento ilícito. Precedentes desta Corte.

4. Apelação cível conhecida e provida.

Os embargos de declaração opostos pela demandante foram rejeitados em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. EX-CÔNJUGE QUE RESIDE NO IMÓVEL COMUM COM A FILHA DO CASAL E PROVÊ SEU SUSTENTO. ARTS. 884 E 1319 DO CC. INAPLICABILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA OU PERCEPÇÃO DE FRUTOS EM PROVEITO PRÓPRIO. INOCORRÊNCIA. ALIMENTOS *IN NATURA*. DEVER DOS PAIS EM PROVER O SUSTENTO DOS FILHOS MENORES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO QUE CONTRARIA TESE DEFENDIDA PELA PARTE. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando houver necessidade de se corrigir erro material, sendo admitida, em caráter excepcional, a modificação do julgado.

2. A discordância da parte quanto à interpretação dada pelo Órgão Julgador não caracteriza vício integrativo, sendo incabíveis os embargos declaratórios com o fim de reexame da matéria já apreciada.

3. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é a interna ao acórdão, ou seja, aquela visualizada entre a fundamentação e a conclusão atribuída à determinada questão.

4. Não é admissível a alegação de fatos novos após o julgamento da apelação, pois, consoante os arts. 493 e 494 do CPC/2015, tais fatos, quando possuírem aptidão a influenciar o mérito da demanda, devem ser tomados em consideração pelo julgador até o momento em que proferir sua decisão. A decisão, após publicada, somente poderá ser alterada para a correção de erros materiais e de cálculos, ou na hipótese da via estreita dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração (omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC/2015).

5. Ademais, a alegação de que houve a estipulação de pensão alimentícia a ser paga pela mãe em favor da filha menor do ex-casal não têm o condão de influenciar a conclusão posta no acórdão, no sentido de que não se configura a hipótese de incidência da norma que determina o arbitramento do aluguel: a uma porque inexistente o uso exclusivo do imóvel pelo condômino que reside no imóvel com a filha menor do ex-casal; a duas porque não resta caracterizado o seu enriquecimento ilícito.

6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Nas razões do especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a autora aponta violação dos artigos 884 e 1.319 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que: **(i)** a hipótese dos autos não versa sobre fixação de alimentos, o que, inclusive, já foi discutido em ação própria, em cujos autos foi arbitrada pensão em favor da filha do ex-casal, que não mais é menor de idade; e **(ii)** "*considerando que o imóvel é um bem indivisível e que a recorrente detém 40% da propriedade*", caracteriza enriquecimento ilícito o uso exclusivo pelo recorrido sem que proceda ao ressarcimento do percentual devido ao condômino que não usufrui do bem (fl. 224).

Apresentadas contrarrazões ao apelo extremo às fls. 233-236.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, mas, por força do provimento do AREsp 1.099.023/DF, determinou-se a conversão dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.013 - DF (2017/0107239-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : EDNA SOUZA DE MATOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : JOAQUIM ALVES DE MATOS
ADVOGADO : GABRIELA DE MORAES E OUTRO(S) - DF031444

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. EX-CÔNJUGE QUE RESIDE NO IMÓVEL COMUM COM A FILHA DO EX-CASAL, PROVENDO O SEU SUSTENTO. USO EXCLUSIVO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges — após a separação ou o divórcio e ainda que não tenha sido formalizada a partilha — autoriza que aquele privado da fruição do bem reivindique, a título de indenização, a parcela proporcional a sua quota-parte sobre a renda de um aluguel presumido, nos termos do disposto nos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil.

2. Tal obrigação reparatória — que tem por objetivo afastar o enriquecimento sem causa do coproprietário — apresenta como fato gerador o uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-consortes, a partir da inequívoca oposição daquele que se encontra destituído da fruição do bem, notadamente quando ausentes os requisitos ensejadores da chamada "usucapião familiar" prevista no artigo 1.240-A do citado *Codex*. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, desde o divórcio das partes, o ex-marido reside no imóvel comum em companhia da filha (cujo sustento provê quase que integralmente), sem efetuar nenhum pagamento a ex-esposa (coproprietária) a título de aluguel.

4. Como é de sabença, enquanto o filho for menor, a obrigação alimentícia de ambos os genitores (de custear-lhe as despesas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte) tem por lastro o dever de sustento derivado do poder familiar, havendo presunção de necessidade do alimentando; ao passo que, após a maioridade civil (dezoito anos), exsurge o dever dos pais de prestar alimentos ao filho — em decorrência da relação de parentesco — quando demonstrada situação de incapacidade ou de indigência não proposital, bem como por estar o descendente em período de formação escolar profissionalizante ou em faculdade, observado o trinômio "necessidade de quem recebe, capacidade contributiva de quem paga e proporcionalidade". Inteligência da Súmula 358/STJ.

5. A prestação alimentícia, por sua vez, pode ter caráter pecuniário — pagamento de certa soma em dinheiro — e/ou corresponder a uma obrigação *in natura*, hipótese em que o devedor fornece os próprios bens necessários à sobrevivência do alimentando, como moradia, saúde e educação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A despeito da alternatividade característica da obrigação de prestar alimentos, o artigo 1.707 do Código Civil enuncia o princípio da incomensurabilidade, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, admite mitigação para impedir o enriquecimento indevido de uma das partes, mediante o abatimento de despesas pagas *in natura* (para satisfação de necessidades essenciais do alimentando) do débito oriundo de pensão alimentícia.

7. Nesse contexto normativo, há dois fundamentos que afastam a pretensão indenizatória da autora da ação de arbitramento de aluguel. Um principal e prejudicial, pois a utilização do bem pela descendente dos coproprietários — titulares do dever de sustento em razão do poder familiar (filho menor) ou da relação de parentesco (filho maior) — beneficia a ambos, motivo pelo qual não se encontra configurado o fato gerador da obrigação reparatória, ou seja, o uso do imóvel comum em benefício exclusivo de ex-cônjuge.

8. Como fundamento secundário, o fato de o imóvel comum também servir de moradia para a filha do ex-casal tem a possibilidade de converter a "indenização proporcional devida pelo uso exclusivo do bem" em "parcela *in natura* da prestação de alimentos" (sob a forma de habitação), que deverá ser somada aos alimentos *in pecunia* a serem pagos pelo ex-cônjuge que não usufruiu do bem — o que poderá ser apurado em ação própria —, sendo certo que tal exegese tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes.

9. Ademais, o exame do pedido de arbitramento de verba compensatória pelo uso exclusivo de imóvel comum por ex-cônjuge não pode olvidar a situação de maior vulnerabilidade que acomete o genitor encarregado do cuidado dos filhos financeiramente dependentes, cujas despesas lhe são, em maior parte, atribuídas.

10. Hipótese em que o provimento jurisdicional — pela improcedência da pretensão autoral — submete-se à regra *rebus sic stantibus*, notadamente por se tratar de controvérsia que guarda relação com institutos de direito de família.

11. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A controvérsia dos autos está em definir se cabe ou não o arbitramento de aluguel em face de ex-cônjuge que reside, após o divórcio, em imóvel de propriedade comum do ex-casal juntamente com a filha menor de ambos.

O magistrado de piso julgou procedente a pretensão de arbitramento de aluguel deduzida pela ex-esposa, pelos seguintes fundamentos (fls. 130-132):

Em primeiro lugar, a questão da contribuição ou não da autora com o sustento da filha em comum deve ser tratada em ação de alimentos ou revisional de alimentos perante a vara de família. Tal questão não é pertinente ao arbitramento de aluguel de imóvel em condomínio.

No presente feito, cuida-se da ocupação do bem até que haja a sua venda. Nesse aspecto, a parte ré não negou os fatos narrados na inicial, nem se insurgiu contra o valor do aluguel apresentado pelo autor, presumindo-se esse como correto, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil.

Esclareço ao réu não ser função do oficial de justiça a realização de avaliação para a fixação de aluguel. Ao oficial de justiça compete realizar avaliação apenas de bens nos procedimentos afetos ao cumprimento de sentença ou execução por título extrajudicial, mas não a produção de provas no interesse das partes em processo em fase de conhecimento.

Por outro lado, a definição dos alugueis depende de simples prova documental e, caso as partes fixem controvérsia quanto ao valor, sua resolução dar-se-á por meio de produção de prova pericial mediante requerimento das partes.

Em se tratando de bem indivisível e observando-se que a parte autora detém fração ideal do bem, não é lícito à parte ré utilizá-lo exclusivamente, sem contrapartida, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim, avaliado o aluguel total do imóvel em R\$ 900,00, valor este condizente com o verificado noutros processos, tem a parte autor direito a 40% dele, percentual compatível com a sua fração ideal do domínio.

Dessa feita, julgo procedente o pedido para arbitrar o aluguel devido pela parte ré ao autor em R\$ 360,00, com vencimento todo dia 10 de cada mês, condenando-a ao pagamento do valor desde a citação. Incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação para as prestações vencidas.

Arcará a ré com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a presente data, cuja cobrança fica condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50, eis que lhe defiro a gratuidade da justiça.

O Tribunal de origem reformou a sentença de procedência, por considerar descabido o arbitramento de aluguel, uma vez não caracterizado o uso exclusivo do imóvel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo ex-marido, que reside com a filha menor do ex-casal. Confira-se (fls. 161-172):

A controvérsia posta diz respeito ao arbitramento de aluguel em favor de ex-cônjuge, relativamente a imóvel já partilhado, do qual detém fração ideal de 40%, em face do condômino que reside no imóvel com a filha menor do ex-casal.

A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça admite o arbitramento de aluguel a um dos ex-cônjuges, por uso exclusivo de bem imóvel comum do casal, na hipótese em que, efetuada a partilha do bem, um deles permaneça residindo no imóvel.

[...]

No caso dos autos, todavia, algumas peculiaridades devem ser consideradas.

Ficou demonstrado, com efeito, que se trata de imóvel objeto de condomínio, em razão da realização da partilha, sendo que a propriedade pertence a ambos ex-cônjuges: na proporção de 40% e 60%. Ademais, restou incontroverso que o imóvel é utilizado pelo réu para residência sua e da filha comum do casal.

A autora, de um lado, apontou como causa de pedir o uso exclusivo do imóvel pelo réu, sem a correspondente contraprestação, o que acarretaria o enriquecimento sem causa dele, em ofensa ao que dispõem os arts. 884, caput, e 1.319 do CC, verbis:

[...]

O réu, por seu turno, trouxe, como fato impeditivo do direito da autora, a inexistência de uso exclusivo da propriedade comum, na medida em que a filha menor do ex-casal também reside no imóvel. Além disso, tratou de desconstituir a alegação de existência de enriquecimento ilícito pela fruição do bem sem a contraprestação em favor da autora, trazendo a lume o fato de que ambos os pais têm dever de prover o sustento dos filhos, sendo, a moradia, uma forma de satisfação *in natura* da obrigação alimentar. Também, argumentou que arca sozinho com a totalidade das despesas da filha, não se afigurando razoável nem proporcional, na hipótese, a estipulação do aluguel em favor da autora.

Quanto às alegações de que arca sozinho com a totalidade das despesas da filha, emerge, do contexto probatório, a veracidade de tal fato, tendo-se em vista que o réu juntou documentação aos autos (fls. 51/73) que dá conta do pagamento das despesas rotineiras de um lar, tais como contas de água, luz, internet, faturas de cartão de crédito contendo gastos com supermercado, transporte, alimentação, vestuário, material escolar, drogaria e higiene pessoal, entre outros.

A autora, em contraposição, alegou que contribui para o sustento da filha realizando depósitos espontâneos. Juntou aos autos, nesse sentido, recibos de depósitos (fls. 78/85) realizados no período de setembro/2013 a julho/2015, que perfazem a média mensal de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), quantia que, no contexto, não se mostra idônea a ilidir a conclusão de que é o réu quem, efetivamente, provê o sustento da filha.

Deve-se atentar, ainda, para o fato de que a renda mensal da autora (R\$ 2.661,58 - vencimentos brutos - fl. 10) é significativamente superior à renda mensal do autor (R\$ 2.085,88 - vencimentos brutos - fl. 50).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, não se apresenta correta a sentença, ao estabelecer como premissa a impertinência de se perquirir, em ação de arbitramento de aluguel de imóvel em condomínio, a questão da contribuição ou não da autora para com o sustento da própria filha. Ora, no caso concreto, a questão deve ser analisada sim, com o propósito de verificar a procedência da causa de pedir da autora, que se funda no enriquecimento ilícito do ex-cônjuge ao utilizar o imóvel comum sem lhe pagar uma contraprestação.

Trata-se, na realidade, de verificar a exata subsunção ao caso concreto das normas invocadas como fundamento do direito da autora. E, como se sabe, a partir do advento do Código Civil de 2002, tem-se, no ordenamento pátrio, o prestígio à Teoria Tridimensional do Direito, que situa o fenômeno de subsunção moderna ao enquadramento do fato concreto no conceito abstrato contido na norma por meio da análise de três subsistemas: fatos, valores e normas jurídicas. **Assim, somente se constata a perfeita adequação da norma ao caso concreto quando os valores sociais que a norma pretende regular também estiverem presentes na hipótese.**

Em conclusão, dadas as circunstâncias peculiares acima delineadas (responsabilidade da autora, como mãe, em prover o sustento da filha menor; inexistência de sua efetiva colaboração em pecúnia para tanto; pagamento dos gastos com o sustento da filha feitos com exclusividade pelo pai, que reside no imóvel comum com a filha) não se verifica a existência de enriquecimento ilícito do condômino que utiliza o bem comum sem o pagamento de aluguel ao outro condômino, nem se constata a percepção de frutos desse imóvel em proveito próprio exclusivamente, restando inaplicáveis, no caso concreto, as consequências jurídicas previstas nos arts. 884 e 1.319 do CC, porque não satisfeitas suas hipóteses de incidência.

[...]

Desse modo, merece provimento o recurso do réu, para reformar a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO da apelação e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença, observando-se a suspensão de sua exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida à fl. 17.

Por ocasião do julgamento de embargos de declaração da demandante (rejeitados na origem), o acórdão da apelação foi integrado nos seguintes termos (fls. 200-215):

[...] acerca da alegação de que deveria ser revisto o acórdão em razão de ter havido a fixação de pensão alimentícia em favor da filha menor do casal convém consignar que, a rigor, não se admite, mesmo na disciplina do Novo Código de Processo Civil, a alegação de fatos novos após o julgamento da apelação. Isso porque, consoante dispõe o estatuto processual civil, em seus arts. 493 e 494, os fatos novos que tiverem aptidão a influenciar o mérito da demanda devem ser tomados em consideração pelo julgador até o momento em que proferir a decisão. E, uma vez publicada a decisão, esta somente poderá ser alterada para a correção de erros materiais e de cálculos, ou na hipótese da via estreita dos embargos de declaração (CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1.022).

[...]

De qualquer sorte, ainda que se trate de extemporânea invocação de fato novo, não é demais explicitar que tal fato não teria o condão de alterar a conclusão trazida no julgado.

Veja-se que alegou a embargante que, em razão de ação de alimentos que tramitou perante a 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia, passou a se obrigar ao pagamento de pensão alimentícia à sua filha menor, razão pela qual restariam superados os fundamentos postos no acórdão recorrido, no sentido de que a exclusividade de seu sustento estaria a encargo do pai.

O embargado foi intimado e manifestou-se informando que o valor estipulado para a referida pensão alimentícia - de 57% do salário mínimo (R\$ 501,60) - frente a todos os gastos por ele suportados para o sustento da filha, não seria suficiente a caracterizar seu enriquecimento ilícito decorrente do uso do imóvel.

É de se considerar, com efeito, que a primeira premissa lançada pelo julgado em nada se alteraria em razão da estipulação de tal pensão alimentícia, eis que continua a inexistir o uso exclusivo do imóvel.

Ademais, na esteira do que argumentou o embargado, o valor estipulado de pensão alimentícia no caso dos autos, certamente não têm a aptidão de satisfazer 50% (cinquenta por cento) das necessidades da filha menor, aí incluídas alimentação, educação, saúde, medicamentos, moradia, lazer, etc. E, ainda que as satisfizesse, incumbiria à própria autora a demonstração inequívoca e pormenorizada de tais dados.

Além disso, o fato de a autora passar a pagar alimentos à sua filha não descaracteriza a natureza de alimentos "in natura" atribuída à utilização do imóvel do qual possui fração ideal, constituindo-se como uma contribuição sua, na qualidade de mãe e provedora, para a habitação da filha.

Desse modo, mantém-se firme a conclusão de que não restou caracterizado o enriquecimento ilícito do ex-cônjuge que se utiliza do imóvel em condomínio para moradia própria e da filha do ex-casal.

Por fim, na situação dos autos, a estipulação do pagamento de aluguel do imóvel em tela redundaria no esvaziamento da pensão alimentícia arbitrada em favor da filha, causando certamente prejuízos no seu sustento e perpetrando a situação de enriquecimento ilícito da mãe, a qual se furtou, até então, de contribuir efetivamente ao sustento da própria filha.

Outrossim, anoto que é incontroverso nos autos que o requerido reside com a filha do casal desde o divórcio, em maio de 2014, provendo-lhe, quase que integralmente, o sustento.

3. Com efeito, o direito de usar (*jus utendi*) — um dos poderes (ou faculdades) elementares que orientam o vínculo jurídico entre o proprietário e a coisa — traduz a prerrogativa do titular de utilizar o bem em seu próprio benefício ou no de terceiro.

Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, a linguagem corrente, mesmo jurídica, considera que tal direito encontra-se inserto no direito de gozar (*jus fruendi*), que se realiza, essencialmente, mediante a percepção dos frutos naturais ou das rendas (frutos civis) que a exploração da coisa possa propiciar. Isso porque, "*tendo em vista a normalidade lógica do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego da coisa", é certo que a **"fruição habitualmente envolve a utilização"** (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. IV. Atual. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 96-97).

Assim é que o uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges — após a separação ou o divórcio e ainda que não tenha sido formalizada a partilha — autoriza que aquele privado da fruição do bem reivindique, a título de indenização, a parcela proporcional a sua quota-parte sobre a renda de um aluguel presumido, nos termos do disposto nos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.

[...]

Art. 1.326. Os frutos da coisa comum, não havendo em contrário estipulação ou disposição de última vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões.

Tal obrigação reparatória — que tem por objetivo afastar o enriquecimento sem causa do coproprietário — apresenta como fato gerador o uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-consortes, a partir da inequívoca oposição daquele que se encontra destituído da fruição do bem, notadamente quando ausentes os requisitos ensejadores da chamada "usucapião familiar" prevista no artigo 1.240-A do Código Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA. ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS CONTRA EX-CÔNJUGE QUE PERMANECE NA POSSE EXCLUSIVA DO IMÓVEL ANTES DA PARTILHA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL, MAS SIM DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO DO BEM ADQUIRIDO PELO CASAL. INOVAÇÃO RECURSAL OCORRIDA NA APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1- É admissível a fixação de alugueis devidos contra o cônjuge que, após a separação de fato ou divórcio, permanece na posse exclusiva de bem comum de propriedade do casal, inclusive antes mesmo da partilha do bem, desde que não haja dúvida acerca da quota-parte de cada cônjuge e de que haja oposição à posse exclusiva, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

[...]

4- Agravo interno desprovido. (**AgInt no REsp 1.847.015/RS**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19.10.2020, DJe 21.10.2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA. CONDOMÍNIO. USUFRUTO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PELO **USO EXCLUSIVO DO BEM COMUM**. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, **na hipótese em que apenas um dos cônjuges detém com exclusividade a posse do imóvel comum do casal, haverá pagamento, a título de aluguel, ao outro cônjuge que não está na posse do bem.** Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.545.526/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10.08.2020, DJe 26.08.2020)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUEIS, EM DECORRÊNCIA DE **USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL NÃO PARTILHADO.** INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A METADE DO VALOR DA RENDA DO ALUGUEL APURADO, DIANTE DA FRUIÇÃO EXCLUSIVA DO BEM COMUM POR UM DOS CONDÔMINOS. CONDOMÍNIO, ADEMAIS, QUE FOI EXTINTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, TENDO SIDO DETERMINADA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO, TODAVIA, DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE ARBITRAMENTO.

[...]

2- O propósito recursal é definir se é cabível o arbitramento de alugueis em favor de ex-cônjuge em razão da **ocupação e fruição exclusiva do imóvel comum**, ainda que não tenha ele sido objeto de partilha.

[...]

4- Havendo separação ou divórcio e sendo possível a identificação inequívoca dos bens e do quinhão de cada ex-cônjuge antes da partilha, cessa o estado de mancomunhão existente enquanto perdura o casamento, passando os bens ao estado de condomínio.

5- **Com a separação ou divórcio do casal, cessa o estado de comunhão de bens, de modo que, mesmo nas hipóteses em que ainda não concretizada a partilha do patrimônio, é permitido a um dos ex-cônjuges exigir do outro, a título de indenização, a parcela correspondente à metade da renda de um aluguel presumido, se houver a posse, uso e fruição exclusiva do imóvel por um deles.**

6- Após a separação ou divórcio e enquanto não partilhado o imóvel, a propriedade do casal sobre o bem rege-se pelo instituto do condomínio, aplicando-se a regra contida no art. 1.319 do CC, segundo a qual cada condômino responde ao outro pelos frutos que percebeu da coisa.

7- O marco temporal para o cômputo do período a ser indenizado, todavia, não é a data em que houve a ocupação exclusiva pela ex-cônjuge, tampouco é a data do divórcio, mas, sim, é a data da citação para a ação judicial de arbitramento de alugueis, ocasião em que se configura a extinção do comodato gratuito que antes vigorava.

8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte, apenas para delimitar a data de início da incidência dos alugueis. (REsp 1.375.271/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21.09.2017, DJe 02.10.2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A jurisprudência recente desta egrégia Corte superior é pacífica no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de **ser devido o pagamento de aluguel ao ex-cônjuge, após a separação judicial e a partilha de bens, pelo outro que utiliza com exclusividade o imóvel comum do casal**. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.377.665/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21.05.2015, DJe 28.05.2015)

4. Na hipótese dos autos, consoante incontroverso nas instâncias ordinárias: **(i)** em 2014, sobreveio o divórcio das partes, tendo sido homologado acordo de partilha de imóvel localizado na Ceilândia, na proporção de 40% para a autora e de 60% para o réu; **(ii)** desde então, o ex-marido continuou a residir no bem sem pagamento de contraprestação à coproprietária, que ajuizou a ação de arbitramento de aluguel em 14.5.2015; e **(iii)** a filha comum do ex-casal também reside no imóvel objeto da demanda, em companhia do pai.

Nesse contexto — em certa medida, uma questão inédita trazida a esta Corte Superior —, ainda que o imóvel pertença a ambos os ex-cônjuges, mas utilizado como moradia da prole comum (filha menor cuja guarda foi concedida ao ex-marido), indaga-se, quanto a suas consequências, se essa situação possui o condão de afastar (ou, de algum modo, minorar) o dever de indenização pelo uso exclusivo do bem.

De acordo com o réu, não se pode falar em "uso exclusivo do imóvel" nem em enriquecimento sem causa, uma vez que o fornecimento de moradia à filha caracteriza alimento *in natura* que deve ser somado (ou descontado) dos alimentos *in pecunia* devidos pela ex-esposa.

O Tribunal de origem, ao reformar a sentença de procedência da pretensão da autora, considerou que, na espécie, não houve "*o preenchimento da hipótese de incidência das normas que determinam o pagamento de aluguel pelo uso exclusivo de imóvel em condomínio: a uma porque inexistente uso exclusivo, em razão de o imóvel servir, também, como moradia para a filha menor do casal; a duas porque inexistente enriquecimento ilícito do condômino que o utiliza, na medida em que provê com exclusividade o sustento da filha do casal*" (fl. 209).

A questão, portanto, não parece relacionada direta e propriamente ao pensionamento, mas sim ao pagamento ou não de aluguel pelo uso de imóvel de propriedade comum. No entanto, como houve tal alegação relativa a obrigação alimentar no recurso especial e como o tema está de tal modo imbricado àquele principal da demanda, cumpre enfrentá-la.

Como de sabença, incumbe a ambos os genitores — na medida de suas possibilidades econômico-financeiras — custear as despesas dos filhos menores com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte; dever parental que, por óbvio, não se desfaz com o término do vínculo matrimonial ou da união estável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme se depreende do artigo 1.703 do Código Civil:

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Enquanto o filho for menor, a "obrigação alimentícia" tem por lastro o dever de sustento derivado do poder familiar, havendo presunção de necessidade do alimentando; ao passo que, após a maioridade civil (dezoito anos), exsurge o dever dos genitores de prestar alimentos ao filho — em decorrência da relação de parentesco — quando demonstrada situação de incapacidade ou de indigência não proposital, bem como por estar o descendente em período de formação escolar profissionalizante ou em faculdade, observado o trinômio "**necessidade** de quem recebe, **capacidade contributiva** de quem paga e **proporcionalidade**" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. Vol. 6. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 729, 745 e 747).

Por essa razão, a Súmula 358/STJ cristalizou o entendimento de que "*o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos*".

Desse modo, o advento da maioridade do filho não constitui, por si só, causa apta a exoneração do dever de prestar alimentos dos genitores, revelando-se, portanto, deficiente a argumentação da autora, que, sem respaldo em um mínimo de prova, funda-se em tal aspecto.

Outrossim, impende assinalar que uma das características da obrigação de prestar alimentos é a sua alternatividade, consoante se extrai da norma inserta no artigo 1.701 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

A prestação alimentícia, por conseguinte, pode ter caráter pecuniário — pagamento de certa soma em dinheiro — e/ou corresponder a uma obrigação *in natura*, hipótese em que o devedor fornece os próprios bens necessários à sobrevivência do alimentando, como moradia, saúde e educação.

Nesse diapasão, bem elucida Maria Berenice Dias:

Em regra, os alimentos são pagos em dinheiro, dentro de determinada periodicidade. Podem, no entanto, ser alcançados *in natura*, com a concessão de hospedagem e sustento, sem prejuízo do direito à educação (CC 1.701). Quando não são pagos em dinheiro, é de ser considerado o proveito direto do destinatário dos alimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe ao magistrado, caso as circunstâncias assim exigirem, estipular a maneira de cumprimento da obrigação (CC 1.701 parágrafo único). **O seu poder de disposição, contudo, não cabe ser levado ao extremo de permitir a contraprestação de serviços do devedor ao credor, ou de disciplinar o modo de vida do alimentando.**

Ainda que convencionado o pagamento dos alimentos *in natura*, quando existir inadimplemento, pode o credor pedir sua conversão em pagamento em dinheiro. O descumprimento da obrigação de fornecer os alimentos comporta execução de obrigação de fazer, com a estipulação de multa, a favor do credor, a qual pode ser imposta de ofício (CPC 537). (DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias* [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, Item 28.5.5)

Nada obstante, à luz do disposto no artigo 1.707 do Código Civil, não se admite, em linha de princípio, a compensação de alimentos fixados em pecúnia com aqueles pagos *in natura*, os quais serão considerados como mera liberalidade do devedor quando divergirem da forma estipulada pelo juízo.

É que a alteração da forma de pagamento dos alimentos — embora admissível em razão do princípio da alternatividade — *"não pode ser realizada sem a anuência do beneficiário e, quando menor, do seu representante legal, sob pena de retirar-lhe o poder de administração desta verba, comprometendo, no mais das vezes, as suas previsões financeiras para o adimplemento de necessidades fundamentais"* (REsp 1.501.992/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20.03.2018, DJe 20.04.2018).

A jurisprudência desta Corte tem ponderado, contudo, que o aludido princípio da incomensabilidade da obrigação alimentar não é absoluto, **podendo ser mitigado para impedir o enriquecimento indevido de uma das partes, mediante o abatimento de despesas pagas *in natura* para satisfação de necessidades essenciais do alimentando — como moradia, saúde e educação — do débito oriundo de pensão alimentícia.**

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA PROVER O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a compensação de alimentos fixados em pecúnia com aqueles pagos *in natura*. Entende-se que o pagamento de forma diferente da estipulada pelo juízo deve ser entendido como mera liberalidade.

1.1. **Todavia, deve-se ponderar que o princípio da não compensação do crédito alimentar não é absoluto, podendo ser flexibilizado para impedir o enriquecimento indevido de uma das partes. Nesse contexto, o STJ tem admitido, excepcionalmente, a compensação de despesas pagas *in natura* referentes à moradia, saúde e educação, por exemplo, com o débito oriundo de pensão alimentícia.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.256.697/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28.09.2020, DJe 01.10.2020)

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR COM PAGAMENTO IN NATURA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. O DEVEDOR NÃO PODE MODIFICAR UNILATERALMENTE A FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA JUDICIALMENTE. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. NASCIMENTO DE OUTRO FILHO NÃO JUSTIFICA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NÃO SERVE DE MEIO PARA EXONERAÇÃO OU REVISÃO DE ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DEPÓSITO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA GENITORA DO ALIMENTANDO. CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

2. Não há ilegalidade ou teratologia na conclusão da autoridade coatora, de que os pagamentos feitos *in natura* pelo paciente não devem ser abatidos porque não constam do título executivo que, a propósito, não pode ser alterado pelo devedor.

2.1. A forma de cumprimento da obrigação alimentar reconhecida judicialmente não pode ser alterada unilateralmente pelo devedor. Precedentes. Pagamento que leva à liberação do devedor tem que ser feito no tempo, lugar e forma que a lei ou o contrato estabelecer.

2.3. A jurisprudência do STJ, apesar da vedação legal à compensação de crédito alimentar (art. 1.707 do CC/02), em situações excepcionais, admite que seja deduzida da pensão alimentícia fixada exclusivamente em pecúnia, eventuais despesas pagas in natura, de modo a evitar o flagrante enriquecimento sem causa da parte beneficiária.

2.4. **A mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos deve ser realizada examinando-se caso a caso, em especial as hipóteses de custeio direto de despesas de natureza eminentemente alimentar, comprovadamente feitas em benefício do alimentando, como saúde, habitação e educação, devendo, de qualquer forma, se perquirir e sopesar as circunstâncias da alteração da forma de pagamento da pensão alimentícia, verificando se houve, inclusive, o consentimento, ainda que tácito, do credor. Precedente.**

[...]

8. Habeas corpus denegado. (HC 498.437/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 04.06.2019, DJe 06.06.2019)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO FIXADA EM PECÚNIA. ABATIMENTO DE PRESTAÇÃO "IN NATURA". POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE ALUGUEL, TAXA DE CONDOMÍNIO E IPTU DO IMÓVEL ONDE RESIDIA O ALIMENTADO. DESPESAS ESSENCIAIS. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO.

1. Controvérsia em torno da possibilidade, em sede de execução de alimentos, de serem deduzidas da pensão alimentícia fixada exclusivamente em pecúnia as despesas pagas "in natura" referentes a aluguel, condomínio e IPTU do imóvel onde residia o exequente.

2. **Esta Corte Superior de Justiça, sob o prisma da vedação ao enriquecimento sem causa, vem admitindo, excepcionalmente, a mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos.** Precedentes.

3. **Tratando-se de custeio direto de despesas de natureza alimentar, comprovadamente feitas em prol do beneficiário, possível o seu abatimento no cálculo da dívida, sob pena de obrigar o executado ao duplo pagamento da pensão, gerando enriquecimento indevido do credor.**

4. No caso, o alimentante contribuiu por cerca de dois anos, de forma efetiva, para o atendimento de despesa incluída na finalidade da pensão alimentícia, viabilizando a continuidade da moradia do alimentado.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.501.992/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20.03.2018, DJe 20.04.2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM SENTENÇA. DEVER DE PAGAR EM ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO *IN NATURA*. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO.

1. **Esta Corte tem manifestado que a obrigação de o devedor de alimentos cumpri-la em conformidade com o fixado em sentença, sem possibilidade de compensar alimentos arbitrado em espécie com parcelas pagas *in natura*, pode ser flexibilizada para afastar o enriquecimento indevido de uma das partes.** Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.560.205/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16.05.2017, DJe 22.05.2017)

5. No caso concreto e diante de todo o exposto, considero, como primeiro e prejudicial fundamento, que não está demonstrado o fato gerador da pretensão indenizatória, ou seja, o uso do imóvel comum **em benefício exclusivo do ex-marido da autora.**

Isso porque se revela evidente o proveito indireto da condômina, cuja filha também habita a casa que, anteriormente, abrigava todo o núcleo familiar.

Com efeito, é certo que a utilização do bem pela descendente dos coproprietários — titulares do poder familiar e, conseqüentemente, do dever de sustento — beneficia a ambos, não se configurando, portanto, o fato gerador da obrigação indenizatória fundada nos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, e apenas como reforço de argumentação, penso que o fato de o imóvel comum também servir de moradia para a filha do ex-casal tem a possibilidade de converter a "**indenização proporcional devida pelo uso exclusivo do bem**" em "**parcela *in natura* da prestação de alimentos**" (sob a forma de habitação), que deve ser somada aos alimentos *in pecunia* a serem pagos pelo ex-cônjuge que não usufrui do bem — o qual pode ser apurado em ação própria —, sendo indubitável, a meu ver, que tal exegese afasta o enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes.

Nessa linha de entendimento, colhem-se excertos das seguintes lições doutrinárias:

Sem dúvida, ocorrendo a separação do casal e permanecendo o imóvel comum na posse exclusiva de um dos consortes (o que se aplica, tranquilamente, nas uniões estáveis), é (mais do que) admissível (é necessário) o arbitramento de aluguéis em favor de quem perdeu a comosse, pena de inviabilizar o seu direito de propriedade.

[...]

Em conformidade com a sistemática obrigacional do Direito Civil, a indenização somente será devida após a citação para os termos da ação promovida para requerer a indenização, que constituirá o devedor em mora (CPC, art. 240). **Não será, contudo, devida a indenização se o uso do imóvel constitui parcela *in natura* da prestação de alimentos, consolidando alimentos sob forma de habitação.** (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. Vol. 6. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 450).

Quando se trata de bem imóvel, que resta na posse de um dos cônjuges ou companheiros, a tendência é determinar o pagamento da metade do valor que o mesmo renderia caso estivesse alugado. Ainda assim, não se trata de aluguel, mas de encargo de caráter indenizatório. Diverge a jurisprudência sobre o termo inicial da obrigação. A tendência é impor o encargo somente após a citação na ação de cobrança ou para depois do decreto da partilha. No entanto, como desde a separação de fato passou um a usufruir sozinho de um bem comum, este deve ser o marco para o pagamento. A notificação do usuário, que inclusive pode ocorrer extrajudicialmente, deve servir tão só para constituir-lo em mora. Mas esta tese não tem vingado sob a alegação de afrontar o princípio da boa-fé objetiva.

Uma distinção necessita ser feita. Permanecendo no imóvel quem faz jus a alimentos – seja o ex-cônjuge, sejam os filhos –, não cabe a imposição do encargo, pois o uso configura alimentos *in natura*. O valor correspondente cabe ser considerado por ocasião da fixação dos alimentos. (DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias* [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, Item 19.3.)

Há julgado da Segunda Seção que, *mutatis mutandis*, parece comportar tal interpretação, ao asseverar que "*a indenização pelo uso exclusivo do bem por parte do alimentante pode influir no valor da prestação de alimentos, pois afeta a renda do obrigado, devendo as obrigações serem reciprocamente consideradas pelas instâncias ordinárias,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre a par das peculiaridades do caso concreto" (REsp 1.250.362/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 08.02.2017, DJe 20.02.2017).

É bem verdade que a Terceira Turma já esposou tese no sentido de que *"o simples fato de o imóvel comum ser fruído exclusivamente por um dos cônjuges e pela prole não resulta, por si só e obrigatoriamente, na impossibilidade de fixação de alugueis devidos àquele que se vê privado de utilizar o bem comum" (REsp 1.501.549/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 08.05.2018, DJe 11.05.2018).* Na oportunidade, assinalou-se, contudo, que tais circunstâncias devem servir *"para a mensuração dos alimentos diante do binômio possibilidade vs. necessidade e, até mesmo, para a fixação do valor do aluguel"*.

Em termos de direito comparado, a impossibilidade de se tratar o tema do ponto de vista meramente econômico-patrimonial, notadamente na hipótese em que o imóvel comum também serve de moradia a filho do ex-casal, ensejou um regramento especial pelo Código Civil argentino aprovado pela Lei 26.994/2014 (artigos 439 a 444), como bem pontua Rolf Madaleno:

O vigente Código Civil argentino, **no artigo 443 se orienta em satisfazer as necessidades de habitação de um dos cônjuges que se encontra em situação de maior vulnerabilidade, e, portanto, a atual legislação argentina lhe permite seguir usando de forma exclusiva a antiga vivenda comum, uma vez presentes as seguintes pautas: a) se trata da pessoa a quem se atribui o cuidado dos filhos, sejam eles menores ou maiores, contudo financeiramente dependentes, ou maiores e com capacidade restringida, quer se trate de filhos próprios de um dos cônjuges; b) se trata da pessoa que está em situação econômica desvantajosa para subsidiar uma moradia com os seus próprios recursos; c) o juiz considera o estado de saúde e a idade dos cônjuges; d) o juiz considera os interesses de outras pessoas que integram o grupo familiar, não se limitando aos filhos, mas sim ao grupo familiar, como no caso da família estendida que busca recompor a vida de todo o conjunto familiar durante e depois da crise matrimonial.**

Desta forma, um dos cônjuges pode pedir a atribuição da moradia familiar, seja o imóvel próprio de qualquer um dos consortes, comum e, portanto, comunicável em razão do regime de bens, ou se tratar de um imóvel alugado, podendo permanecer até o fim do contrato de locação o cônjuge que não contratou o aluguel. O juiz determina a procedência do pedido, o prazo de duração e os efeitos jurídicos desta concessão, sem prejuízo de eventual acordo entre os cônjuges em transação na qual deliberam o uso da moradia onde está radicada a vivenda familiar. O direito de uso será sempre temporal e o julgador fixará o prazo de ocupação de acordo com os aspectos considerados na legislação argentina (CC argentino, art. 443), sem preferência de gênero e respeitando o princípio cardinal da igualdade dos integrantes do casamento, considerando que a finalidade da norma é a proteção da pessoa humana e dos deveres atinentes à solidariedade familiar que não se extingue com a ruptura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do vínculo matrimonial. Não se constitui de um direito real, mas revela uma limitação da faculdade de disposição do proprietário, referindo a doutrina argentina que o conteúdo da sentença que atribui uma posse exclusiva do imóvel familiar ao cônjuge mais vulnerável não concede um direito real, mas um direito de caráter familiar.

De qualquer modo, estes favores só surgem depois do trâmite final da separação contenciosa, entre os argentinos, e diferentemente daquilo que ocorre no Brasil, pode transcender ao processo de partilha dos bens, **sendo vários os efeitos da atribuição da posse do imóvel, a saber:** a) Ex-cônjuge titular único da habitação familiar, como bem próprio ou pela comunhão conjugal. Nesse caso, a sentença que atribui o uso ao outro consorte não titular poderá dispor: 1) uma renda compensatória pela indisponibilidade de uso em prol do ex-cônjuge titular; 2) que o imóvel não seja alienado sem o expresse acordo do consorte beneficiado; 3) o juiz também pode ordenar a indivisão do imóvel, sem prejuízo de atribuição dos demais efeitos; **b) Ambos os cônjuges são cotitulares da moradia familiar, como condôminos ou meeiros. Diante disso, também judicialmente poderá ser ordenado o pagamento de uma renda compensatória e a indivisão do condomínio existente sobre a moradia se afetar o interesse familiar;** c) Cônjuge titular de parte indivisa, em condomínio com terceiro, seja como bem próprio ou oriundo de meação. Nesse caso, o terceiro coproprietário cedeu durante a convivência dos consortes o uso do imóvel comum ao casal em razão do matrimônio, diante disso não procede a atribuição exclusiva em favor de um dos ex-cônjuges, contudo, se esta cessão de uso é contratual, seus efeitos jurídicos se trasladam ao novo possuidor do bem. **Conforme artigo 445, do Código Civil argentino, o direito de atribuição do uso da vivenda familiar cessa: a) pelo decurso do prazo fixado pelo juiz; b) pela mudança das circunstâncias que existiam ao tempo da sua fixação; c) pelas mesmas causas de indignidade previstas em matéria sucessória no Direito argentino.** (MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 587-588)

Sob essa mesma ótica, considero que o exame do pedido de arbitramento de verba compensatória pelo uso exclusivo de imóvel comum por ex-cônjuge deve, obrigatoriamente, sopesar a situação de maior vulnerabilidade que acomete o genitor encarregado do cuidado dos filhos financeiramente dependentes, cujas despesas lhe são, em maior parte, atribuídas.

Por isso é que também afasto, na hipótese, o segundo fundamento para o pleito de indenização: o alegado enriquecimento sem causa da parte adversa.

De fato, na espécie, conforme propugnado pelo Tribunal de origem, ainda que computada a pensão alimentícia supervenientemente fixada em pecúnia (57% do salário mínimo vigente — R\$ 501,60, em 15.9.2016), a genitora (autora) não logrou demonstrar que contribuiria com 50% dos gastos suportados pelo pai para o sustento da filha, neles incluídos alimentação, educação, saúde, medicamentos, moradia, lazer, entre outros, **motivo pelo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual não ficou caracterizado o enriquecimento sem causa do ex-cônjuge que se utiliza do imóvel em condomínio para moradia própria e da prole comum (fls. 210-211).

Para suplantar tal cognição, revelar-se-ia necessário o reexame do contexto fático probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, o que conduz à manutenção do acórdão distrital que julgou improcedente a pretensão indenizatória deduzida pela ex-esposa, conclusão pautada, decerto, na regra *rebus sic stantibus*.

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0107239-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.699.013 / DF**

Números Origem: 00130344220158070003 20150310130346 20150310130346AGS

PAUTA: 27/04/2021

JULGADO: 04/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNA SOUZA DE MATOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : JOAQUIM ALVES DE MATOS
ADVOGADO : GABRIELA DE MORAES E OUTRO(S) - DF031444

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.